

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 49.º**Prioridade no recrutamento**

1 - Nos procedimentos concursais publicitados ao abrigo e nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, o recrutamento efetua-se, sem prejuízo das preferências legalmente estabelecidas, pela seguinte ordem:

- a) Candidatos aprovados com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida;
- b) Candidatos aprovados sem relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida relativamente aos quais seja estabelecido, por diploma legal, o direito de candidatura a procedimento concursal exclusivamente destinado a quem seja titular dessa modalidade de relação jurídica, designadamente a título de incentivos à realização de determinada atividade ou relacionado com titularidade de determinado estatuto jurídico;
- c) Candidatos aprovados com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável;
- d) Candidatos sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, durante o ano de 2014 e tendo em vista o cumprimento das medidas de redução de pessoal previstas no PAEF, os candidatos a que se refere a alínea b) do número anterior não podem ser opositores a procedimentos concursais exclusivamente destinados a trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída, considerando-se suspensas todas as disposições em contrário.

3 - O disposto nos números anteriores não se aplica às carreiras referentes aos profissionais de saúde, em caso de manifesta carência de profissionais reconhecida por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da saúde.

4 - O disposto no presente artigo tem carácter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

(Fim Artigo 49.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 178/XII
Orçamento do Estado para 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 49.º da Proposta de Lei n.º 178/XII.

Artigo 49.º

Prioridade no recrutamento

Eliminar

As Deputadas e os Deputados

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 49.º-A

————— (Fim Artigo 49.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII-3.ª
Aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2014

Proposta de aditamento

Capítulo III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

Secção II

Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

Artigo 49.º A

Recrutamento e colocação de psicólogos e profissionais da área das ciências da educação nos estabelecimentos públicos de ensino

Durante o ano de 2014 é promovido um concurso extraordinário de recrutamento e colocação de psicólogos com formação na área da psicologia educacional e profissionais das Ciências da Educação na Escola Pública, através de concurso nacional de colocação por lista graduada, a realizar nos termos da legislação aplicável à contratação em funções públicas.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2013

Os Deputados,

Paulo Sá Miguel Tiago Rita Rato Paula Baptista

Nota justificativa:

De acordo com os dados do Ministério da Educação e Ciência, existem nas escolas cerca de 408 psicólogos efetivos e 1.200.000 alunos, logo, o *rácio* é de 1 psicólogo por 3.676 alunos, muito aquém dos 400 recomendados a nível internacional. Em muitas escolas do país, 1 psicólogo acompanha mais de 3.000 alunos num horário de 17 horas e 30 minutos por semana, incluindo o apoio aos alunos com necessidades educativas especiais. Acresce a isto que, desde 1997 que não se realiza qualquer concurso de ingresso na carreira para estes profissionais. Esta proposta do PCP é uma medida efetiva de combate ao abandono e insucesso escolar, bem como a garantia de um instrumento de inclusão fundamental.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 49.º-A

(Fim Artigo 49.º-A)

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014****PROPOSTA DE ADITAMENTO****CAPÍTULO III****Disposições relativas a trabalhadores do sector público,
aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou
reforma****SECÇÃO II****Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções
públicas****Artigo 49.º A****Recrutamento de psicólogos escolares**

No decurso do ano de 2014, o Governo promove concurso destinado a recrutamento e colocação de psicólogos escolares, de acordo com as necessidades permanentes das escolas e ao abrigo de carreira específica, nos termos do Decreto-Lei n.º 300/97.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 49.º-B

————— (Fim Artigo 49.º-B) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII-3.ª
Aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2014

Proposta de aditamento

Capítulo III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

Secção II

Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

Artigo 49.º B

Concurso Geral Intercalar para recrutamento, colocação e mobilidade interna de docentes nos estabelecimentos públicos de ensino

Durante o ano de 2014 é promovido um Concurso Geral Intercalar para vinculação de professores contratados que dão resposta a necessidades permanentes e para mobilidade interna de docentes dos quadros, permitindo o ajustamento do corpo docente às necessidades permanentes e específicas da Escola Pública.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2013

Os Deputados,

Paulo Sá Miguel Tiago Rita Rato Paula Baptista

Nota justificativa: Cumprindo o objetivo de fazer corresponder o corpo docente às necessidades permanentes e específicas da Escola Pública, o PCP propõe a realização de um Concurso Geral Intercalar para vinculação de professores contratados que dão resposta a necessidades permanentes, bem como para permitir a mobilidade interna de docentes dos quadros, permitindo o ajustamento do corpo docente às necessidades permanentes e específicas da Escola Pública. Esta proposta radica no princípio de salvaguarda da qualidade pedagógica da escola Pública e da garantia dos meios humanos que a concretize.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 49.º-B

————— (Fim Artigo 49.º-B) —————

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014****PROPOSTA DE ADITAMENTO****CAPÍTULO III**

**Disposições relativas a trabalhadores do sector público,
aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou
reforma**

SECÇÃO II

**Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções
públicas**

Artigo 49.º B**Recrutamento de professores**

No decurso do ano de 2014, o Governo promove concurso extraordinário para ingresso de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário nos quadros de escola, de acordo com as necessidades permanentes das escolas.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 49.º-C

————— (Fim Artigo 49.º-C) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII-3.ª
Aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2014

Proposta de aditamento

Capítulo III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

Secção II

Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

Artigo 49.º C

Recrutamento de assistentes operacionais

1. Durante o ano de 2014 é promovido um concurso extraordinário com vista ao recrutamento e vinculação de assistentes operacionais nos quadros dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, cujas vagas correspondem às necessidades permanentes da Escola Pública.
2. O Governo estabelece a experiência profissional no desempenho das tarefas que o lugar a preencher comporta, como um dos critérios para a seleção.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2013

Os Deputados,

Paulo Sá Miguel Tiago Rita Rato Paula Baptista



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa: As necessidades permanentes com funcionários na Escola Pública ultrapassam os 5.000 profissionais. Ao longo dos anos, o recurso ilegal à precariedade tem sido a forma encontrada por sucessivos governos PS, PSD e CDS para responder às necessidades permanentes das escolas na vigilância, limpeza, apoio às atividades letivas e não letivas, acompanhamento de alunos com necessidades especiais, apoio período de refeições dos alunos, funcionamento dos serviços de bar, reprografia, papelaria, biblioteca, entre outros. Esta situação é inaceitável para os funcionários colocados ao abrigo dos Contratos Emprego-Inserção e regime de horas, bem como colocam em causa o normal funcionamento dos serviços das escolas, comprometendo o percurso escolar dos alunos. Por isso, o PCP propõe a reposição da legalidade destes vínculos contratuais sob o princípio de que a um posto de trabalho permanente, para o cumprimento de necessidades permanentes, corresponda um vínculo efetivo.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 49.º-D

————— (Fim Artigo 49.º-D) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII-3.ª
Aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2014

Proposta de aditamento

Capítulo III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

Secção II

Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

Artigo 49.º D

Pagamento de salários

O pagamento de salários dos técnicos e professores de Atividades de Enriquecimento Curricular, de Ensino Especializado das Artes, de Estabelecimentos de Ensino inseridos em Territórios Educativos de Intervenção Prioritária, ou em escolas com Contratos de Autonomia é assegurado por transferência do Orçamento do Estado, através do Ministério da Educação e Ciência.

Assembleia da República, 12 de novembro de 2013

Os Deputados,

Paulo Sá Miguel Tiago Rita Rato Paula Baptista

Nota justificativa: Ao longo dos últimos anos, sucessivos governos PS, PSD e CDS têm pago os vencimentos de técnicos, formadores e professores da Escola Pública através de verbas do Programa Operacional de Potencial Humano (POPH). O PCP desde sempre denunciou e criticou esta opção de utilização de fundos comunitários para responder a necessidades fixas das escolas, quando esta é responsabilidade direta e permanente do Estado. Além do mais, tal como o PCP denunciou, operacionalmente revelou-se um processo passível de gerar atrasos significativos nas transferências das verbas necessárias. Por tudo isto, o PCP propõe que o pagamento de salários de todos os técnicos e professores da Escola Pública seja assegurado por transferência do Orçamento do Estado, através do Ministério da Educação e Ciência.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 50.º**Cedência de interesse público**

1 - Os órgãos e os serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objetivo definido no artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, não podem proceder à celebração de acordo de cedência de interesse público com trabalhador de entidade excluída do âmbito de aplicação objetivo da mesma lei, previsto na primeira parte do n.º 1 do seu artigo 58.º, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Em situações excecionais especialmente fundamentadas quanto à existência de relevante interesse público, e com observância dos requisitos exigidos no n.º 2 do artigo 58.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública podem dar parecer prévio favorável à celebração do acordo a que se refere o número anterior.

3 - Na área da saúde, a concordância expressa do órgão, serviço ou entidade cedente a que se refere o n.º 2 do artigo 58.º da Lei n.º 12 A/2008, de 27 de fevereiro, pode ser dispensada, por despacho do membro do Governo responsável por aquela área, quando sobre aqueles exerça poderes de direção, superintendência ou tutela e a cedência seja de profissionais de saúde.

4 - Nas autarquias locais, o parecer a que se refere o n.º 2 é da competência do órgão executivo.

5 - O presente artigo não se aplica aos casos a que se refere o n.º 12 do artigo 58.º da Lei n.º 12 A/2008, de 27 de fevereiro.

6 - O disposto no presente artigo tem caráter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

(Fim Artigo 50.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 51.º**Trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas**

1 - Com vista ao cumprimento dos princípios orientadores da gestão dos recursos humanos na Administração Pública, está sujeita a parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, a mobilidade interna de trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos ou serviços aos quais é aplicável a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

2 - O disposto no número anterior é ainda aplicável ao recrutamento exclusivamente destinado a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado ou determinado, a que se referem os n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12 A/2008, de 27 de fevereiro, quando se pretenda admitir a candidatura de trabalhadores de órgãos ou serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos ou serviços aos quais é aplicável a referida lei.

3 - No caso das situações de mobilidade interna autorizadas ao abrigo do disposto no n.º 1, a consolidação prevista no artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, carece igualmente de parecer prévio favorável, para o efeito, dos mesmos membros do Governo.

4 - O disposto no número anterior aplica-se às situações de mobilidade interna em curso à data da entrada em vigor da presente lei.

(Fim Artigo 51.º)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

CAPÍTULO III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público,
aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou
reforma**

SECÇÃO II

**Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções
públicas**

Artigo. 51.º

**Trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e
autárquicas**

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Eliminação

CAPÍTULO III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços,
proteção social e aposentação ou reforma**

Secção II

Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

Artigo 51.º

Trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas

Eliminar.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

António Filipe

Nota Justificativa:

O PCP propõe a eliminação do artigo 51.º (Trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas) por considerar inadmissível esta norma discriminatória da Administração Pública Local e Regional e que viola as autonomias local e regional.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 178/XII
Orçamento do Estado para 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 51.º da Proposta de Lei n.º 178/XII.

Artigo 51.º

**Trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e
autárquicas**

Eliminar

As Deputadas e os Deputados

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 51.º-A

————— (Fim Artigo 51.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços,
proteção social e aposentação ou reforma**

Secção II

Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

Artigo 51.º A

Primeira Alteração à Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto

- 1- São revogados o n.º 4 do artigo 5.º e os artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 25.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto.
- 2- É ripristinado o Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de abril, alterado pelos Decretos - Leis n.ºs 104/2006, de 7 de junho, e 305/2009, de 23 de outubro, em tudo o que não colida com as disposições vigentes da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto.
- 3- Sem prejuízo dos efeitos subjetivos da aplicação da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, são ripristinados os regulamentos municipais de organização dos serviços ou de serviços municipalizados anteriores à vigência da mesma lei, salvo se a assembleia municipal deliberar expressamente em contrário nos 30 dias posteriores à publicação da presente lei.
- 4- Decorrido o prazo a que se refere o número anterior sem deliberação em contrário da assembleia municipal, são reconduzidos nos seus cargos os dirigentes das unidades extintas por força da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, com efeitos imediatos, podendo a sua comissão de serviço ser renovada nos termos gerais.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Nota Justificativa:

A Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto (Procede à adaptação à administração local da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 64/2001, de 22 de dezembro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado), constitui um instrumento de desarticulação dos serviços municipais, particularmente ao estabelecer a regra inversa da organização: não há que estudar e encontrar as melhores soluções organizativas para que um organismo desempenhe a sua missão, delas decorrendo um certo número e uma certa hierarquia de lugares de direção e chefia, mas sim de determinar o número máximo de lugares desta natureza e, em função disso, desenhar uma estrutura.

A existência de lugares de direção e chefia em número superior ao permitido pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, não tem qualquer impacto na despesa do Estado: o número destes lugares não é tido nem achado para determinar o montante da participação das autarquias nos recursos do Estado nem, tão pouco, influencia a sua distribuição.

O PCP propõe, por isso, a revogação das normas da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, que concretizam o ato tutelar espúrio de pura matriz ideológica, devolvendo às autarquias o direito a organizarem os seus serviços dentro de parâmetros adequados à garantia da unidade da Administração Pública e de acordo com os seus recursos próprios, as missões e objetivos que se propõem prosseguir.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 52.º**Duração da mobilidade**

1 - As situações de mobilidade existentes à data da entrada em vigor da presente lei, cujo limite de duração máxima ocorra durante o ano de 2014, podem, por acordo entre as partes, ser excepcionalmente prorrogadas até 31 de dezembro de 2014.

2 - A prorrogação excepcional prevista no número anterior é aplicável às situações de mobilidade cujo termo ocorre em 31 de dezembro de 2013, nos termos do acordo previsto no número anterior.

3 - No caso de acordo de cedência de interesse público a que se refere o n.º 13 do artigo 58.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, a prorrogação a que se referem os números anteriores depende ainda de parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

4 - Nas autarquias locais, o parecer a que se refere o número anterior é da competência do órgão executivo.

(Fim Artigo 52.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 53.º**Duração da licença sem vencimento prevista no Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro**

É concedida aos notários e oficiais do notariado que o requeiram, no ano de 2014 e no ano subsequente, a possibilidade de uma única prorrogação, por mais dois anos, da duração máxima da licença de que beneficiam, ao abrigo do n.º 4 do artigo 107.º e do n.º 2 do artigo 108.º do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 51/2004, de 29 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 15/2011, de 25 de janeiro, e do artigo 161.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 12 A/2010, de 30 de junho e 55-A/2010, de 31 de dezembro.

(Fim Artigo 53.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 54.º**Regras de movimento e permanência do pessoal diplomático**

1 - Os prazos previstos nas secções II e III do capítulo III do Estatuto da Carreira Diplomática, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 153/2005, de 2 de setembro, e 10/2008, de 17 de janeiro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, podem ser alterados por despacho fundamentado do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, sob proposta do secretário-geral do respetivo ministério, a publicar no Diário da República.

2 - O disposto no número anterior não prejudica o preenchimento do requisito relativo ao cumprimento do tempo mínimo em exercício de funções nos serviços internos ou externos, consoante o caso, nomeadamente para efeitos de promoção e progressão, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 18.º, no n.º 1 do artigo 19.º e no n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto da Carreira Diplomática, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 153/2005, de 2 de setembro, e 10/2008, de 17 de janeiro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, sendo aplicáveis os limites às valorizações remuneratórias previstos no artigo 39.º da presente lei.

(Fim Artigo 54.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 55.º

Contratos a termo resolutivo

1 - Durante o ano de 2014, os serviços e organismos das administrações direta e indireta do Estado, regionais e autárquicas não podem proceder à renovação de contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo e de nomeações transitórias, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Em situações excepcionais, fundamentadas na existência de relevante interesse público, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública podem autorizar a renovação de contratos ou nomeações a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, as condições e termos a observar para o efeito e desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

a) Existência de relevante interesse público na renovação, ponderando, designadamente, a eventual carência de recursos humanos no setor de atividade da Administração Pública a que se destina o recrutamento, bem como a evolução global dos recursos humanos do ministério de que depende o serviço ou organismo;

b) Impossibilidade de satisfação das necessidades de pessoal por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade;

c) Demonstração de que os encargos com as renovações em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços ou organismos a que respeitam;

d) Demonstração do cumprimento das medidas de redução mínima, de 2%, de pessoal considerando o número de trabalhadores do serviço ou organismo em causa no termo do ano anterior;

e) Parecer prévio favorável do membro do Governo de que depende o serviço ou organismo que pretende realizar a renovação de contrato ou nomeação;

f) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

3 - No final de cada trimestre, os serviços e organismos prestam informação detalhada acerca da evolução do cumprimento dos objetivos consagrados no n.º 1, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

4 - São nulas as renovações efetuadas em violação do disposto nos números anteriores, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 6 a 8 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro.

5 - O incumprimento do disposto no n.º 1 determina a responsabilidade disciplinar do dirigente do serviço ou organismo respetivo e constitui fundamento bastante para a cessação da sua comissão de serviço.

6 - No caso da administração local, a violação do disposto no presente artigo determina também a redução nas transferências do Orçamento do Estado para a autarquia no montante idêntico ao despendido com as renovações de contratos ou de nomeações em causa, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 92.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho.

7 - No caso das administrações regionais, a violação do presente artigo determina ainda a redução nas transferências do Orçamento do Estado para a região autónoma no montante idêntico ao despendido com as renovações de contratos ou de nomeações em causa.

8 - No caso dos serviços e organismos das administrações regionais e autárquicas, a autorização a que se refere o n.º 2 compete aos correspondentes órgãos executivos.

9 - O disposto no presente artigo não se aplica aos militares das Forças Armadas em regimes de voluntariado e de contrato, cujo regime contratual consta de legislação especial, sendo a fixação dos quantitativos máximos de efetivos que aos mesmos respeita efetuada através de norma específica.

10 - Ficam ainda excecionados da aplicação do presente artigo os formandos da GNR e da PSP, cujos regimes jurídicos estatutários de formação impliquem o recurso a algumas das modalidades de vinculação em causa.

11 - Relativamente ao pessoal docente e de investigação, incluindo os técnicos das atividades de enriquecimento curricular, que se rege por regras de contratação a termo previstas em diplomas próprios, são definidos objetivos específicos de redução pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública, da educação e da ciência.

12 - São também excecionados da aplicação do presente artigo os adjuntos de conservador dos Registos e Notariado que se encontrem numa das referidas modalidades de vinculação, na sequência de procedimento de ingresso previsto em diploma próprio.

13 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.

(Fim Artigo 55.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 178/XII/3ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Eliminação

CAPÍTULO III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social
e aposentação ou reforma**

Secção III

Admissões de pessoal no setor público

Artigo 55º

(Eliminar)

Assembleia da República, 4 de Novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Jorge Machado

Rita Rato

David Costa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota Justificativa: Esta norma corresponde a mais “um prego no caixão” para milhares de trabalhadores da Administração Pública. Caso entre em vigor, os milhares de trabalhadores que têm contratos a termo resolutivo não verão o seu contrato ser renovado, sendo lançados para o desemprego. Assim se confirmam as previsões de aumento do desemprego para 17,7% (18,7% no cenário alternativo). Neste sentido e, em vez de promover o afastamento dos trabalhadores da Administração Pública, como pretende o Governo PSD/CDS, o PCP propõe a eliminação deste artigo, ao mesmo tempo que propõe a conversão de contratos de prestação de serviços, contratos de emprego inserção, contratos a recibos verdes e outras formas de contratação precária em lugares do mapa de pessoal da Administração Pública.

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

CAPÍTULO III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público,
aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou
reforma**

SECÇÃO III

Admissões de pessoal no setor público

Artigo. 55.º

Contratos a termo resolutivo

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 178/XII
Orçamento do Estado para 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 55.º da Proposta de Lei n.º 178/XII.

Artigo 55.º

Contratos a termo resolutivo

Eliminar

As Deputadas e os Deputados

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 55.º-A

————— (Fim Artigo 55.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 178/XII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de aditamento

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

Secção III

Admissões de pessoal no setor público

Artigo 55.º-A

Conversão de contratos de prestação de serviços, Contratos Emprego-Inserção e outras formas de contratação precária

1 - Os contratos de prestação de serviços e os Contratos Emprego-Inserção, bem como outras formas de contratação precária utilizadas para satisfazer necessidades permanentes dos serviços e organismos convertem-se em lugares do mapa de pessoal da Administração Pública.

2 - O Governo, no prazo máximo de seis meses, realiza uma auditoria a toda a Administração Pública para:

- a) Detetar todas as situações de recurso ilegal a prestadores de serviços;



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

b) Determinar quais e quantos são os Contratos Emprego-Inserção que satisfazem necessidades permanentes dos serviços e organismos

c) Detetar outras situações de recurso ilegal à precariedade.

3 - Uma vez determinados os casos de utilização ilegal de prestadores de serviços, de trabalho precário e os casos em que os Contratos Emprego-Inserção satisfazem necessidades permanentes, o Governo abre, obrigatoriamente, no prazo máximo de 6 meses, um lugar no mapa de pessoal e promove o respetivo concurso público para o seu provimento.

4 - O Governo estabelece a experiência profissional no desempenho das funções para o lugar a preencher como um dos critérios para a seleção.

Assembleia da República, 12 de novembro de 2013

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Jorge Machado

Rita Rato

David Costa

Nota Justificativa: Existem milhares de trabalhadores na Administração Pública que, desempenhando funções permanentes, têm vínculos contratuais precários («falsos recibos» verdes, contratos a termo, Contratos Emprego-Inserção, trabalho temporário, contratos de prestação de serviços, entre outros). Tal situação é inaceitável, com a agravante de ser o próprio Estado a dar o pior exemplo. Com esta proposta, o PCP propõe a reposição da legalidade



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

destes vínculos contratuais sob o princípio de que a um posto de trabalho permanente, para o cumprimento de necessidades permanentes, corresponda um vínculo efetivo, contrariamente à prática de sucessivos governos PS, PSD e CDS.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 55.º-B

————— (Fim Artigo 55.º-B) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Aditamento

Capítulo III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços,
proteção social e aposentação ou reforma**

Secção IV

Disposições aplicáveis aos trabalhadores do Serviço Nacional de Saúde

«Artigo 55.º-B

Manutenção dos profissionais no Serviço Nacional de Saúde

Durante o ano de 2014 o Governo adota os procedimentos necessários para a abertura de vaga no mapa de pessoal e vinculação dos profissionais de saúde que, independentemente da modalidade contratual, exerçam funções nos estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde sujeitos a subordinação hierárquica e funcional, tenham um horário de trabalho definido, auferam uma remuneração fixa e ocupem um posto de trabalho permanente sem vínculo efetivo.

Assembleia da República, 12 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Carla Cruz

Nota Justificativa:

Existem milhares de trabalhadores da Administração Pública, que, desempenhando funções permanentes, têm vínculos contratuais precários (recibos verdes, contratos a termo, contrato emprego e inserção, trabalho temporário e outros). Tal situação é inaceitável, com a agravante de ser o Estado a dar o pior exemplo. Neste sentido, em

vez de promover o despedimento dos trabalhadores como pretende o Governo, o PCP propõe a reposição da legalidade destes vínculos contratuais sob o princípio de que a um posto de trabalho (necessidades) permanente correspondia um vínculo permanente.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 56.º**Recrutamento de trabalhadores nas instituições de ensino superior públicas**

1 - Durante o ano de 2014, para os trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores, as instituições de ensino superior públicas não podem proceder a contratações, independentemente do tipo de vínculo jurídico que venha a estabelecer-se, se as mesmas implicarem um aumento superior a 97% do valor total das remunerações dos trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores da instituição em relação ao valor referente a 31 de dezembro de 2013, ajustado de acordo com a redução remuneratória prevista no artigo 33.º

2 - Em situações excepcionais, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e do ensino superior, podem dar parecer prévio favorável à contratação de trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores para além do limite estabelecido no número anterior, desde que cumulativamente observados os seguintes requisitos, fixando, caso a caso, o número de contratos a celebrar e o montante máximo a despendar:

a) Existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a eventual carência dos recursos humanos no setor de atividade a que se destina o recrutamento;

b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade.

3 - Exceciona-se do disposto nos números anteriores e para efeitos do limite do n.º 1 a contratação de docentes e investigadores, por tempo determinado ou determinável, para a execução de programas, projetos e prestações de serviço, no âmbito das missões e atribuições das instituições de ensino superior públicas, cujos encargos onerem, exclusivamente, receitas transferidas da FCT, I.P., ou receitas próprias provenientes daqueles programas, projetos e prestações de serviço.

4 - As contratações excepcionais previstas no número anterior são obrigatoriamente precedidas de autorização do reitor ou do presidente, conforme os casos e nos termos legais.

5 - As contratações efetuadas em violação do disposto no presente artigo são nulas e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

6 - É aplicável às instituições de ensino superior públicas o regime previsto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 125.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

7 - O presente artigo não se aplica às instituições de ensino superior militar e policial.

8 - O disposto no presente artigo tem carácter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 56.º)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

CAPÍTULO III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público,
aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou
reforma**

SECÇÃO III

Admissões de pessoal no setor público

Artigo. 56.º

**Recrutamento de trabalhadores nas instituições de ensino superior
públicas**

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª
Aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2014

Proposta de eliminação

Capítulo III

Disposições relativas a trabalhadores do sector público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

Secção III

Admissões de Pessoal no Sector Público

Artigo 56º

Recrutamento de trabalhadores nas instituições de Ensino Superior Públicas

Eliminado

Assembleia da República, 12 de novembro de 2013

Os Deputados,

Paulo Sá Miguel Tiago Rita Rato Paula Baptista

Nota justificativa:

Este artigo limita a contratação de trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores, tal como dá azo à possibilidade do uso ilegal dos contratos precários. O PCP considera que esta limitação na contratação nas IESP levará a que cada vez mais tanto à perda de qualidade das próprias instituições, sendo os estudantes extremamente prejudicados, tal como será uma forma do Estado se desresponsabilizar no financiamento do Ensino Superior Público.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

Correspondendo às preocupações expressas pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e pelo Sindicato Nacional do Ensino Superior em sede de audiência parlamentar, e sendo claro que a Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2014 impõe restrições à contratação que tornarão inoperantes as instituições de ensino superior públicas, o Bloco de Esquerda considera sensato que se mantenha o regime em vigor no ano de 2013.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 56.º da Proposta de Lei:

Artigo 56.º

Recrutamento de trabalhadores nas instituições de ensino superior públicas

1 - Durante o ano de 2014, para os trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores, as instituições de ensino superior públicas não podem proceder a contratações, independentemente do tipo de vínculo jurídico que venha a estabelecer-se, se as mesmas implicarem um aumento do valor total das remunerações dos trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores da instituição em relação ao valor referente a 31 de dezembro de 2013, ajustado de acordo com a redução remuneratória prevista no artigo 33.º e com as valorizações remuneratórias decorrentes da aplicação do n.º 19 do artigo 35.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

As Deputadas e os Deputados,

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII/3ª
“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2014”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

No quadro da manutenção da sustentabilidade do ensino superior público, dotando-o de condições para, pelo menos, continuar a assegurar a missão estratégica de docência e investigação que desempenha, importa assegurar a manutenção da regra constante do OE 2013 que permite contratações pelas instituições de ensino superior desde que sem acréscimo de massa salarial face ao ano anterior. A proposta de OE 2014 reduz aquela possibilidade para contratações que não aumentem a massa salarial para lá dos 97% do valor do ano anterior, sobrecarregando as instituições já penalizadas com cativações e reduções de transferências, ao ponto de ficar em causa a sua capacidade de funcionamento.

A proposta em questão não produz qualquer acréscimo de despesa orçamental, apenas permitindo manter exatamente a mesma regra que vigorou no ano anterior para o ensino superior, aceitando as contratações de pessoal docente e de investigação desde que não aumente o valor total das remunerações. Há 3 ordens de razões fundamentais que justificam a manutenção da exceção para o ensino superior:

- Os regimes transitórios dos Estatutos das Carreiras Docentes Universitária e do Ensino Superior Politécnico, que determinam a necessidade de atualização nos casos em que se produz a transição de categoria e que continuará a decorrer até final do regime transitório em 2015;

- A necessidade de proceder à renovação do corpo docente especializado provocado por aposentações e outras saídas, que pode não se conseguir realizar sem a celebração de contratos com docentes das áreas de especialização em falta;
- A necessidade das instituições de ensino superior de continuarem a acorrer a contratação associada a projetos de investigação financiados por fundos europeus, permitindo por esta via a ativação de fontes de financiamento adicionais.

Complementarmente, importa dar coerência à proposta do OE num aspeto igualmente relevante (e que já lançou dúvidas interpretativas no ano de 2013), assegurando que a permissão das valorizações remuneratórias decorrentes dos regimes transitórios dos Estatutos das Carreiras Docentes Universitária e Politécnica, não é tida em conta no cálculo da massa salarial.

Artigo 56.º

(...)

1 - Durante o ano de 2014, para os trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores, as instituições de ensino superior públicas não podem proceder a contratações, independentemente do tipo de vínculo jurídico que venha a estabelecer-se, se as mesmas implicarem um **aumento do valor total das remunerações dos trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores da instituição em relação ao valor referente a 31 de dezembro de 2013, ajustado de acordo com a redução remuneratória prevista no artigo 33.º.**

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]



7 - [...].

8 - [...].

9 - **Para o apuramento do montante relevante para os efeitos do n.º 1, não são tidas em conta as valorizações remuneratórias permitidas ao abrigo do n.º 22 do artigo 39.º da presente lei.”**

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 56.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 56.º

[...]

1 – Durante o ano de 2014, para os trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores, as instituições de ensino superior públicas não podem proceder a contratações, independentemente do tipo de vínculo jurídico que venha a estabelecer-se, **se as mesmas implicarem aumento do valor total das remunerações dos trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores da instituição em relação ao valor referente a 31 de dezembro de 2013, ajustado de acordo com a redução remuneratória prevista no artigo 33.º**

2 – [...]

a) [...]

b) [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII/3ª
“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2014”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

No quadro da manutenção da sustentabilidade do ensino superior público, dotando-o de condições para, pelo menos, continuar a assegurar a missão estratégica de docência e investigação que desempenha, importa assegurar a manutenção da regra constante do OE 2013 que permite contratações pelas instituições de ensino superior desde que sem acréscimo de massa salarial face ao ano anterior. A proposta de OE 2014 reduz aquela possibilidade para contratações que não aumentem a massa salarial para lá dos 97% do valor do ano anterior, sobrecarregando as instituições já penalizadas com cativações e reduções de transferências, ao ponto de ficar em causa a sua capacidade de funcionamento.

A proposta em questão não produz qualquer acréscimo de despesa orçamental, apenas permitindo manter exatamente a mesma regra que vigorou no ano anterior para o ensino superior, aceitando as contratações de pessoal docente e de investigação desde que não aumente o valor total das remunerações. Há 3 ordens de razões fundamentais que justificam a manutenção da exceção para o ensino superior:

- Os regimes transitórios dos Estatutos das Carreiras Docentes Universitária e do Ensino Superior Politécnico, que determinam a necessidade de atualização nos casos em que se produz a transição de categoria e que continuará a decorrer até final do regime transitório em 2015;

- A necessidade de proceder à renovação do corpo docente especializado provocado por aposentações e outras saídas, que pode não se conseguir realizar sem a celebração de contratos com docentes das áreas de especialização em falta;
- A necessidade das instituições de ensino superior de continuarem a acorrer a contratação associada a projetos de investigação financiados por fundos europeus, permitindo por esta via a ativação de fontes de financiamento adicionais.

Complementarmente, importa dar coerência à proposta do OE num aspeto igualmente relevante (e que já lançou dúvidas interpretativas no ano de 2013), assegurando que a permissão das valorizações remuneratórias decorrentes dos regimes transitórios dos Estatutos das Carreiras Docentes Universitária e Politécnica, não é tida em conta no cálculo da massa salarial.

Artigo 56.º

(...)

1 - Durante o ano de 2014, para os trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores, as instituições de ensino superior públicas não podem proceder a contratações, independentemente do tipo de vínculo jurídico que venha a estabelecer-se, se as mesmas implicarem um **aumento do valor total das remunerações dos trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores da instituição em relação ao valor referente a 31 de dezembro de 2013, ajustado de acordo com a redução remuneratória prevista no artigo 33.º.**

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]



7 - [...].

8 - [...].

9 - **Para o apuramento do montante relevante para os efeitos do n.º 1, não são tidas em conta as valorizações remuneratórias permitidas ao abrigo do n.º 22 do artigo 39.º da presente lei.”**

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,



Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 56.º-A

————— (Fim Artigo 56.º-A) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 56.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 56.º-A

Atualização das bolsas atribuídas pela Fundação para a Ciência e Tecnologia

A tabela dos montantes correspondentes ao valor das bolsas de investigação atribuídas pela Fundação para a Ciência e Tecnologia é, extraordinariamente, atualizada em 2014 nos seguintes termos:

- a) Em 10% do valor atualmente atribuído as bolsas de investigação científica cujo valor seja inferior a 800€;
- b) Em 5% do valor atualmente atribuído às bolsas de investigação científica cujo valor se encontre entre 800€ e 1000€;
- c) Em 2% do valor atualmente atribuído às bolsas de investigação científica cujo valor seja superior a 1000€.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 56.º-B

————— (Fim Artigo 56.º-B) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 56.º-B à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 56.º - B

Recrutamento de assistentes operacionais para prestação de trabalho nos estabelecimentos públicos de ensino pré-escolar, básico e secundário

1 – Durante o ano de 2014, deve o Ministério da Educação e Ciência proceder à abertura de um procedimento concursal com vista à vinculação de assistentes operacionais nos quadros de agrupamentos de escolas ou escolas não integradas, e à sua integração na carreira do regime geral dos trabalhadores em funções públicas.

2 – O número de vagas colocadas a concurso tem como critério o cumprimento dos rácios de funcionários não docentes definidos na Portaria nº 1049-A/2008, de 16 de setembro.”

Os deputados e as deputadas,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 56.º-C

————— (Fim Artigo 56.º-C) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 56º-C à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 56º - C

Vinculação de docentes contratados dos estabelecimentos de ensino pré-escolar, básico e secundário

1 – Durante o ano de 2014, deve o Ministério da Educação e Ciência proceder à abertura de um procedimento concursal, a ter efeitos no início do ano letivo 2014/2015, com vista à vinculação dos docentes contratados a termo certo nos quadros de escola e à sua integração na carreira docente.

2 – A definição das necessidades permanentes do sistema educativo tem como critério as vagas que tenham sido colocadas a concurso de preenchimento de necessidades transitórias por três anos sucessivos, ou que, durante esse mesmo período temporal, tenham sido preenchidas mediante o recurso à renovação de contratos a termo certo de docentes.

3 – Os docentes que integraram os quadros de escola e que ingressaram na carreira docente mediante o procedimento concursal previsto no presente artigo são reclassificados tendo em conta os anos de serviço prestados no sistema educativo.”

Os Deputados e as Deputadas,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 56.º-D

————— (Fim Artigo 56.º-D) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 56.º-D à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 56.º - D

Recrutamento de assistentes operacionais para prestação de trabalho nos estabelecimentos públicos de ensino pré-escolar, básico e secundário que integrem alunos com Necessidades Educativas Especiais

1 – No termos do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, durante o ano de 2014, deve o Ministério da Educação e Ciência proceder à abertura de um procedimento concursal com vista à vinculação de assistentes operacionais especializados nos quadros de agrupamentos de escolas ou escolas não integradas, e à sua integração na carreira do regime geral dos trabalhadores em funções públicas.

2 – O número de vagas colocadas a concurso tem como critério o cumprimento dos rácios de funcionários não docentes definidos na Portaria n.º 1049-A/2008, de 16 de setembro.”

Os deputados e as deputadas,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 56.º-E

————— (Fim Artigo 56.º-E) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 56º-E à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 56º - E

Concurso extraordinário para recrutamento de Docentes de Educação Especial

- 1 – Durante o ano de 2014, deve o Ministério da Educação e Ciência proceder à abertura de um procedimento concursal, a ter efeitos no início do ano letivo 2014/2015, com vista à vinculação de docentes de educação especial nos quadros de agrupamentos de escolas ou escolas não integradas e à sua integração na carreira docente.
- 2 – O número de vagas colocadas a concurso tem como critério o cumprimento dos termos do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro.
- 3 – Os docentes que integraram os quadros de escola e que ingressaram na carreira docente mediante o procedimento concursal previsto no presente artigo são reclassificados tendo em conta os anos de serviço prestados no sistema educativo.”

Os Deputados e as Deputadas,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 56.º-F

————— (Fim Artigo 56.º-F) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 56.º-F, com a seguinte redação:

Artigo 56.º - F

Inaplicabilidade da requalificação profissional e regime de mobilidade especial no ensino superior público e laboratórios de Estado

A requalificação profissional e regimes de mobilidade especial não são aplicáveis às instituições de ensino superior públicas, sendo salvaguardadas as especificidades relativas ao respetivo corpo docente e investigadores nos termos dos respetivos estatutos, o mesmo sucedendo em relação aos laboratórios de Estado e aos seus investigadores.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 57.º**Contratação de doutorados para o Sistema Científico e Tecnológico Nacional**

1 - Durante o ano de 2014, a FCT, I.P., pode financiar até ao limite máximo de 400 novas contratações de doutorados para o exercício de funções de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico avançado em instituições, públicas e privadas, do SCTN, no montante de despesa pública total de € 8 900 000.

2 - Para efeitos da contratação de doutorados prevista no número anterior, as instituições públicas do SCTN celebram contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, sem dependência de parecer dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

3 - O total das 400 contratações autorizadas é atingido faseadamente, não podendo, cumulativamente, atingir mais do que 100 no 1.º trimestre, 200 no 2.º, 300 no 3.º e 400 no 4.º

(Fim Artigo 57.º)



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

A provisão para a contratação de doutorados para o Sistema Científico Tecnológico Nacional previsto no artigo 57.º da Proposta de Lei em análise peca primeiro por, estabelecendo um período alargado de contratações em quatro fases, submeter centenas de bolsiros a um período de ausência de rendimentos para um contrato que exige exclusividade, não podendo os mesmos candidatar-se a outras atividades remuneratórias. A contratação de doutorados deve por isso ser antecipada na sua totalidade para o primeiro trimestre de 2014.

Em segundo lugar, considerando que os bolsiros FCT auferem uma bolsa de 2000€ mensais a 14 meses, a verba prevista de €8 900 000 garante o financiamento de apenas 296 bolsiros. De forma a evitar o incumprimento da própria Proposta de Lei será necessário aumentar a provisão orçamental para os €11 200 000 de forma a garantir a contratação dos 400 doutorandos previstos.

Assim, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 57.º da Proposta de Lei:

“Artigo 57.º

Contratação de doutorados para o Sistema Científico Tecnológico Nacional

1- Durante o ano de 2014, a FCT, I.P., pode financiar até ao limite máximo de 400 novas contratações de doutorados para o exercício de funções de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico avançado em instituições, públicas e privadas, do Sistema Científico Tecnológico Nacional, no montante de despesa pública total de **€ 11 200 000**.

2- [...].

3- Os contratos previstos no n.º 1 do presente artigo devem ser celebrados no primeiro trimestre de 2014.”

As Deputadas e os Deputados,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 57.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 57.º

[...]

- 1- Durante o ano de 2014, a FCT, I.P., pode financiar até ao limite máximo de 400 novas contratações de doutorados para o exercício de funções de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico avançado em instituições, públicas e privadas, do SCTN, no montante de despesa pública total de € 13 429 890.
- 2- [...].
- 3- [...].

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

A provisão para a contratação de doutorados para o Sistema Científico Tecnológico Nacional previsto no artigo 57.º da Proposta de Lei em análise peca primeiro por, estabelecendo um período alargado de contratações em quatro fases, submeter centenas de bolsiros a um período de ausência de rendimentos para um contrato que exige exclusividade, não podendo os mesmos candidatar-se a outras atividades remuneratórias. A contratação de doutorados deve por isso ser antecipada na sua totalidade para o primeiro trimestre de 2014.

Em segundo lugar, considerando que os bolsiros FCT auferem uma bolsa de 2000€ mensais a 14 meses, a verba prevista de €8 900 000 garante o financiamento de apenas 296 bolsiros. De forma a evitar o incumprimento da própria Proposta de Lei será necessário aumentar a provisão orçamental para os €11 200 000 de forma a garantir a contratação dos 400 doutorandos previstos.

Assim, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 57.º da Proposta de Lei:

“Artigo 57.º

Contratação de doutorados para o Sistema Científico Tecnológico Nacional

1- Durante o ano de 2014, a FCT, I.P., pode financiar até ao limite máximo de 400 novas contratações de doutorados para o exercício de funções de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico avançado em instituições, públicas e privadas, do Sistema Científico Tecnológico Nacional, no montante de despesa pública total de **€ 11 200 000**.

2- [...].

3- Os contratos previstos no n.º 1 do presente artigo devem ser celebrados no primeiro trimestre de 2014.”

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 57.º-A

————— (Fim Artigo 57.º-A) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 57.º - A, com a seguinte redação:

Artigo 57.º - A

Integração dos falsos bolseiros de investigação nos quadros dos centros e unidades de investigação

São integrados nos quadros dos centros e unidades de investigação todos os bolseiros que se encontrem a desenvolver investigação científica que não seja parte integrante de um programa de formação com vista à obtenção dum grau superior.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 58.º**Controlo da contratação de novos trabalhadores por pessoas coletivas de direito público e empresas públicas**

1 - As pessoas coletivas de direito público dotadas de independência e que possuam atribuições nas áreas da regulação, supervisão ou controlo, designadamente aquelas a que se refere a alínea f) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 48.º da lei-quadro dos institutos públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, incluindo as entidades reguladoras independentes, e que não se encontrem abrangidas pelo âmbito de aplicação dos artigos 50.º e 52.º da presente lei, não podem proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de relações jurídicas de emprego por tempo indeterminado, determinado e determinável, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 - As empresas públicas e as entidades públicas empresariais do setor público empresarial não podem proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de relações jurídicas de emprego por tempo indeterminado, determinado e determinável, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - Em situações excecionais, fundamentadas na existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a carência dos recursos humanos, bem como a evolução global dos mesmos, o membro do Governo responsável pela área das finanças pode autorizar o recrutamento a que se referem os números anteriores, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar e desde que se verifiquem cumulativamente o requisito enunciado na alínea d) do n.º 2 do artigo 48.º e os seguintes requisitos:

- a) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas;
- b) Seja impossível satisfazer as necessidades de pessoal por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade;
- c) Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam.

4 - Para efeitos da emissão da autorização prevista no número anterior, os respetivos órgãos de direção ou de administração enviam ao membro do Governo responsável pela área das finanças os elementos comprovativos da verificação dos requisitos ali previstos.

5 - São nulas as contratações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto nos números anteriores, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 48.º

6 - O disposto no presente artigo prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

(Fim Artigo 58.º)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

CAPÍTULO III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público,
aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou
reforma**

SECÇÃO III

Admissões de pessoal no setor público

Artigo. 58.º

**Controlo da contratação de novos trabalhadores por pessoas
coletivas de direito público e empresas públicas**

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 178/XII
Orçamento do Estado para 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 58.º da Proposta de Lei n.º 178/XII.

Artigo 58.º

**Controlo da contratação de novos trabalhadores por pessoas colectivas de
direito público e empresas públicas**

Eliminar

As Deputadas e os Deputados

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 58.º-A

————— (Fim Artigo 58.º-A) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 58.º-A à Proposta de Lei:

Artigo 58.º-A

Relatório sobre a remuneração de gestores do sector empresarial do Estado

O Governo envia anualmente à Assembleia da República um relatório do qual constam as remunerações fixas, as remunerações variáveis, os prémios de gestão e outras regalias ou benefícios com carácter ou finalidade social ou inseridas no quadro geral das regalias aplicáveis aos demais colaboradores da empresa, dos titulares dos órgãos de gestão previstos nos Artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado pela Lei n.º 64 -A/2008, de 31 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 8/2012 de 18 de janeiro.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 59.º**Redução de trabalhadores no setor público empresarial**

1 - Durante o ano de 2014 as empresas públicas e as entidades públicas empresariais do setor público empresarial, com exceção dos hospitais entidades públicas empresarias, reduzem no seu conjunto, no mínimo, em 3% o número de trabalhadores face aos existentes em 31 de dezembro de 2012, sem prejuízo do cumprimento do disposto no artigo anterior.

2 - Durante o ano de 2014, as empresas do setor público empresarial na área dos transportes terrestres e fluviais e gestão da infraestrutura ferroviária e suas participadas devem prosseguir a redução dos seus quadros de pessoal, adequando-os às efetivas necessidades de uma organização eficiente.

(Fim Artigo 59.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 178/XII/3ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Eliminação

CAPÍTULO III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social
e aposentação ou reforma**

Secção III

Admissões de pessoal no setor público

Artigo 59.º

(Eliminar)

Assembleia da República, 4 de Novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno Dias

Jorge Machado

Rita Rato

David Costa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota Justificativa: O PCP propõe eliminar este artigo que consagra o despedimento de trabalhadores do Sector Empresarial do Estado, através da imposição da redução de 3% do número de trabalhadores que existia em 31 de Dezembro de 2012, durante o ano de 2014.

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Capítulo III

**Disposições relativas a trabalhadores do sector público,
aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou
reforma**

Secção III

Admissões de pessoal no setor público

Artigo. 59.º

Redução de trabalhadores no setor público empresarial

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 178/XII
Orçamento do Estado para 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 59.º da Proposta de Lei n.º 178/XII.

Artigo 59.º

Redução de trabalhadores no setor público empresarial

Eliminar

As Deputadas e os Deputados